



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

3) PL 246/2014 - Autores: Vers. Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto, Patrícia Bezerra e Coronel Telhada

PARECER Nº 1108/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 29/08/2014, PÁGINA 83, COLUNA 01.

PARECER Nº 1906/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 22/10/2015, PÁGINA 100, COLUNA 04.

PARECER Nº 283/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 17/03/2016, PÁGINA 87, COLUNA 04.

PARECER Nº 664/2016 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 28/04/2016, PÁGINA 199, COLUNA 01.

PARECER Nº 1096/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2014

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Claudinho de Souza, Mário Covas Neto, Patrícia Bezerra e Coronel Telhada, visa tornar obrigatória a instalação do dispositivo de segurança em área de piscina que desative o funcionamento da motobomba de forma a impedir a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em caso de obstrução da sucção de drenos, acidentes e ocorrência de qualquer natureza que coloque em risco a integridade dos usuários.

De acordo com o art. 2º, estão sujeitas a presente lei, se aprovada, as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e tempos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

Segundo a justificativa, várias são as possibilidades de acidentes em ambiente de piscina, que vão desde os comentados acidentes hidráulicos por sucção, curto circuito, descarga elétrica, entre outros. Em razão dessa realidade se faz necessária a disponibilização de instrumentos que auxiliem no pedido de socorro.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como acrescentar dispositivo prevendo a

adequação gradual dos estabelecimentos públicos já existentes, para que seja observada a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 22/06/2016.

Jonas Camisa Nova – DEM – Presidente

Ricardo Nunes – PMDB – Relator

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto – PT

Ota – PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2016, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.